

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.771/12/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167340-82  
Impugnação: 40.010129475-12, 40.010129476-95 (Coob.), 40.010129469-40 (Coob.), 40.010130434-55 (Coob.)  
Impugnante: DRC Automóveis de Aluguel Ltda  
CNPJ: 07.424129/0003-38  
DRC Automóveis de Aluguel (Coob.)  
CNPJ: 07.424129/0001-76  
Vale S.A. (Coob.)  
IE: 054024161.39-58  
Vale S.A. (Coob.)  
CNPJ: 33.592510/0001-54  
Proc. S. Passivo: Daniel Albolea Junior/Outro(s) (Aut. e Coob.DRC.), Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)(Coobs.Vale S/A)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO – SOLIDARIEDADE.** Correta a eleição dos Sujeitos Passivos para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da citada lei. Entretanto, deve-se excluir esta exigência em relação aos Coobrigados.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS referente à prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros desacobertada de documento fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) deixar de recolher o ICMS no valor original de R\$ 398.299,64 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de 01/08/07 a 31/12/09, referentes às prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros desacompanhadas de documentos fiscais, prestações estas objeto do Contrato nº 489584, firmado entre a Atuada e a empresa Vale S. A.

O assunto fora submetido à análise da SEF/MG por meio da Consulta de Contribuinte nº 078/09, a qual concluiu pela incidência do ICMS sobre as referidas prestações.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

2) deixar de inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início de suas atividades.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, Atuada e Coobrigadas, apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 632/653 e 669/681.

O Fisco se manifesta às fls. 722/748.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 756/777, opina pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

#### **Da Sujeição Passiva:**

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva das Coobrigadas, ostensivamente defendida às fls. 636/642 e aventada às fls. 680 dos autos, tem-se as seguintes observações:

1) a Vale S.A./CNPJ: 33.592.510.433-92, IE 054.024161.39-58 foi eleita como Coobrigada por ser tomadora do serviço de transporte, fato que resulta na sua responsabilidade solidária conforme art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Repare-se que tal Coobrigada consta das notas fiscais de fatura de serviços às fls. 543/568 do Auto de Infração.

2) a Vale S.A./CNPJ: 33.592510.0001-54: eleita como Coobrigada por figurar como parte contratante no Contrato nº 489584 (fls. 574 e 584), fato que resulta ter assumido as mesmas responsabilidades da empresa tomadora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a Vale S.A possui um único contrato com a DRC Automóveis de Aluguel Ltda (Contrato nº 489584), que é dividido internamente pela contratante, como o Contrato nº 689586 (denominado pela Coobrigada ACA 689586).

As planilhas entregues ao Fisco referem-se apenas às medições das viagens (ACA 689586), conforme protocolos de entrega de documentos pela Vale S.A. às fls. 19/20 do PTA.

Ressalta-se ainda, que o ACA 689586 é citado no corpo das notas fiscais e recibos que compõe o Anexo 3 deste Auto de Infração.

3) a DRC Automóveis de Aluguel Ltda/CNPJ: 07.424129.0001-76: por figurar como parte contratada no Contrato nº 489584, e por ser titular de conta corrente que recebe os valores oriundos da prestação de serviço.

Veja-se que tal Coobrigada consta do Contrato nº 489584, conforme cópias às fls. 574 e 584 do PTA. Da mesma forma, o número da conta bancária consta do contrato e das notas fiscais de fatura de serviços.

Cabe frisar que, conforme documentos acostados aos autos, a prestação não é esporádica, mas, ao contrário, habitual e, inclusive, formalizada em contrato.

No que se refere ao nexa causal, defende o Fisco que, este está presente entre a omissão das Coobrigadas e as infrações cometidas pelo Sujeito Passivo uma vez que, como já foi dito, uma “contribuiu” para a outra.

### **Da Desconsideração do Negócio Jurídico:**

Com relação à alegação de que o negócio jurídico foi injustificadamente desconsiderado em afronta aos arts. 83 e 84 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto Estadual nº 44.747/08), conforme bem esclarecido pelo Fisco o presente trabalho fiscal não desconsidera o contrato objeto de tal alegação.

O presente Auto de Infração refere-se ao mesmo contrato tratado no Acórdão nº 18.527/09/2ª (Contrato nº 489584 celebrado entre Vale S.A. e DRC Automóveis de Aluguel Ltda), mas, desta feita, o caminho trilhado pelo Fisco foi por meio de um conjunto probante abrangente, que engloba, conforme descrito no relatório do Auto de Infração, notas fiscais de serviço e planilhas de medições fornecidas pelo tomador do serviço, comprovando-se a existência de prestação de serviço transporte sem a correspondente documentação fiscal.

Naquela ocasião, o CC/MG, sem entrar no mérito, por meio do Acórdão nº 18.527/09/2ª, considerou que, diante dos argumentos apresentados pelo Fisco no Auto de Infração e Manifestação Fiscal, a tese jurídica adotada fora a da desconsideração do negócio jurídico e, sendo assim, o feito fiscal deveria ser anulado, por ausência dos requisitos processuais previstos no art. 83 do RPTA.

Cabe ressaltar que o mérito também não foi analisado pela Câmara Especial, já que o Recurso de Revisão não foi conhecido por ausência de pressupostos, Acórdão nº 3553/10/CE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no presente Auto de Infração, como o instrumento contratual prevê a locação de veículos e a prestação de serviço, o Fisco, sem desconsiderar o negócio jurídico, levou em conta apenas a prestação de serviço de transporte.

Em outras palavras, só estão incluídas no cálculo do crédito tributário as prestações de serviço de transporte de passageiros, mas não os serviços de locação.

Frise-se que várias são as evidências de que as operações relacionadas neste Auto de Infração referem-se às prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, e que as planilhas de medições (compiladas no Anexo 1 deste PTA e cujos originais estão em “CD” do Anexo 6) entregues à Fiscalização pela própria Coobrigada demonstram este fato claramente: campos como “n° Viagem”, “Origem”, “Destino”, “Motorista” (empregados da suposta locadora, circunstância esta confirmada pela Coobrigada em sua impugnação) e “Vlr Motorista”, descrevem operações que devem ser alcançadas pela incidência do ICMS.

O próprio título do instrumento que formaliza o ajuste entre as partes, inclui a prestação de serviço (fls. 574 do PTA).

Ressalte-se que a descrição e especificação técnica dos serviços estão contempladas no Anexo I ao contrato às fls. 589, que por sua vez, em seu item 1, estabelece como objeto, a prestação de serviços de transporte de empregados da Vale, *trainees*, estagiários e menores aprendizes, assim como empregados de empresas contratadas por ela.

### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração:**

Quanto à alegação de que o Fisco incorreu em descumprimento de decisão administrativa por inobservância dos Acórdãos n°s 18527/09/2ª e 3553/10/CE, que anularam o Auto de Infração n° 01.000158307.89 por não terem sido cumpridos os procedimentos previstos nos arts. 83 e 84 do RPTA, esclareça-se que, no presente caso, não há que se falar em desconsideração de ato ou negócio jurídico, uma vez que os fundamentos utilizados pela fiscalização vão além do contrato de fls. 589.

Assim, cabe mencionar o art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

**II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.(grifou-se)**

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o Fisco pode efetuar um novo lançamento antes de transcorrido o prazo decadencial.

É possível citar Sacha Calmon Navarro Coêlho, por sua precisão habitual, merece destaque:

"Em síntese, embora anômalo em relação à teoria geral da decadência, que não admite interrupções, pois que sua marcha é fatal e peremptória, o sistema do Código adotou uma hipótese de interrupção da caducidade. Mas há que entendê-la com temperamentos. Em rigor, já teria ocorrido um lançamento, e, pois, o direito de crédito da Fazenda já estaria formalizado. Não há mais falar em decadência. Em real verdade, está a se falar em anulação de lançamento - por isso que inaproveitável - e sua substituição por outro, hipótese, por exemplo, de lançamento feito por autoridade incompetente para fazê-lo (o SERPRO, v.g., e não o funcionário fiscal da Receita Federal" (Curso de Direito Tributário Brasileiro, editora Forense, pág. 722 - grifo acrescido).

Assim, não cabe a alegação de nulidade do Auto de Infração, vez que a fiscalização exerceu o seu direito de renovar a ação fiscal, pois não se limitou a analisar o contrato de fls. 589, mas tratou de coletar mais elementos de prova para comprovar a existência de prestação de serviço transporte sem a correspondente documentação fiscal.

Não cabe também, a alegação às fls. 680, por parte da Autuada e Coobrigada de que antes mesmo do processamento completo da ação fiscal, o Auto de Infração já estava lavrado, em 29/09/10, e que o Termo de Início da Ação Fiscal é de 01/09/10, mas que ocorreram atos posteriores a 29/09/10, como expedientes datados de 05/11/10 e 12/11/10, consistente na entrega de documentos finais relativos à fiscalização. Repare-se, contudo, conforme se pode observar às fls. 05 do PTA, o Auto de Infração fora lavrado em 23/03/11.

As próprias razões da defesa formuladas por Autuada e Coobrigadas, as quais combatem pontualmente a autuação, informam a data do recebimento do Auto de Infração (fls. 632 e 669).

Quanto à alegação às fls. 680, por parte da Autuada e Coobrigada de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, por que não houve fiscalização *in loco*, mas admissão, em tese, de serviço de transporte, saliente-se que conforme informado pelo Fisco, este considerou, dentre outros elementos de prova, as planilhas de medições fornecidas pela Vale S.A. para pagamento das prestações e os respectivos documentos utilizados para formalizá-las.

Finalmente, observa-se que todos os procedimentos administrativos pertinentes à formalização do crédito tributário, incluindo as intimações, cominações legais de infringências e penalidades que motivaram as exigências fiscais se encontram regularmente capituladas e demonstradas, tendo sido observados todos os seus ditames.

**Do Mérito**

Conforme já relatado, o presente trabalho trata da falta de recolhimento de ICMS, referente às prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros desacompanhadas de documentos fiscais e da falta de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades.

Os valores das prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros foram apurados conforme notas fiscais de serviço, recibos e planilha de medições (Anexos 1, 2 e 3 do PTA).

Às fls. 17 do PTA, está o Termo de Intimação em que a Fiscalização solicita informações dos serviços prestados pela Autuada à tomadora (Vale S.A.), e às fls. 18/20, as respectivas respostas.

O cálculo do ICMS e da multa de revalidação está demonstrado às fls. 241 do PTA.

No Anexo 3 do PTA (fls. 542/571) estão as notas fiscais de fatura de serviço.

Saliente-se que conforme demonstrado às fls. 541, o Fisco abateu do ICMS devido os percentuais de crédito presumido {20% e 44,44 %} (vinte por cento e quarenta e quatro vírgula quarenta e quatro por cento), conforme RICMS/02, art. 75, inciso V (08/07 a 14/03/08) e inciso XXXI (15/03/08 a 12/09) transcritos abaixo.

**RICMS/02, inciso V:**

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

Efeitos de 1º/04/2006 a 14/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:

V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto rodoviário de cargas, aéreo ou ferroviário, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

(...)

**RICMS/02, inciso XXXI:**

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXXI - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiro, de valor equivalente a 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 15/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

Cumprе ressaltar que, conforme informado pela Fiscalização, esta somente inclui no cálculo as prestações em que a contratada fornece tanto o veículo quanto o motorista.

Frise-se que do Anexo I ao contrato (especificação técnica), consta como “objeto” e “escopo dos serviços” (fls. 590), a prestação de serviços de transporte de passageiros.

Conforme Consulta de Contribuintes nº 078/09 (fls. 600/609), a prestação de serviço de transporte é definida no art. 730 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Cabe ainda salientar, que a Lei nº 6.763/75, art. 5º, § 1º, item 7 prevê a incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte de pessoas nos seguintes termos:

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

7. a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, de bem, mercadoria, valor, pessoa e passageiro;

(...)

Quanto à alegação de que as multas aplicadas violam o princípio da proporcionalidade e da vedação ao confisco, cabe frisar que as penalidades estão previstas em lei.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à alegação de que há erro na aplicação do percentual da multa isolada que deveria ser de 20% (vinte por cento) e não de 40% (quarenta por cento) em respeito à parte final do art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75, ao argumento de não ter havido diligência *in locu* e de que a informações obtidas pela Fiscalização resultaram todas de documentos fornecidos pelas empresas, cabe ressaltar que o referido dispositivo prevê redução quando a autuação se basear exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, o que não é o caso dos autos.

Acerca da alegação de que, em respeito ao inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, as penalidades não podem ser imputadas às coobrigadas, visto que a pena não passará da pessoa do condenado, entende-se que não se trata aqui de transmissão de penalidade aplicada em decorrência de ato ilícito de terceiro, mas sim de hipótese em que ambos os sujeitos passivos concorrem para o cometimento do ilícito tributário.

No tocante à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, relativa à obrigação acessória de falta de inscrição estadual, insta observar que os coobrigados não são responsáveis solidários no tocante ao descumprimento desta obrigação pela Autuada, portanto, exclui-se esta exigência daqueles.

Deste modo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento com a exclusão da exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 em relação aos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 em relação aos Coobrigados. Pela Vale S.A, sustentou oralmente o Dr. Márcio Ferreira Bedran e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**